

LEI COMPLEMENTAR Nº. 281
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar no 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo 4º, do art. 65, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 (...)

(...)

§ 4º Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça poderão impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento, ouvindo-se o Promotor de Justiça interessado, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua intimação pessoal."

Art. 2º O inciso I do art. 99, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 (...)

(...)

I - gratificação para os Promotores de Justiça que atuem nas Promotorias de Justiça de difícil provimento, assim definidas e indicadas em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, no percentual de 12% (doze por cento) do respectivo subsídio mensal, atendidos os seguintes critérios:

a) estar a Promotoria de Justiça instalada em Comarca com distância igual ou superior a 80 km da Capital do Estado;

b) não possuir a Comarca jurisdição Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo modificação nos critérios objetivos definidos, ou havendo necessidade de alteração, será feita sua revisão."

Art. 3º Fica criada, na Entrância Final, a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância.

Art. 4º Fica transformado 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Substituto em 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final, com atribuições junto à 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância.

Art. 5º As atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Justiça Criminal de Estância serão objeto de regulamentação por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 6º O art. 181 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181 (...)

I - ...

II – Na primeira instância:

a) Na Entrância Final, 83 (oitenta e três) cargos, sendo 16 (dezesseis) Promotores de Justiça Criminais; 05 (cinco) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 03 (três) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria de Infância e Juventude; 26 (vinte e seis) Promotores de Justiça Cíveis; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, 09 (nove) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão; 07 (sete) Promotores de Justiça Especiais e 13 (treze) Promotores de Justiça; e 01 (um) Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

b) Na Entrância Inicial: 27 (vinte e sete) cargos de Promotor de Justiça;

Parágrafo Único. Além dos cargos especificados no inciso II do "caput" deste artigo, compõem o quadro de Promotores de Justiça do Ministério Público de Sergipe, 20 (vinte) cargos de Promotores de Justiça Substitutos."

Art. 7º O Anexo Único da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 8º Fica o Ministério Público autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis Complementares anteriores.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Aracaju, 21 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

“LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990**ANEXO ÚNICO****QUADRO DE CARREIRA
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS****Segunda Instância**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
<i>Procurador de Justiça</i>	14	14

Primeira Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
<i>Promotor de Justiça Substituto</i>	20	20

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	TOTAL
<i>Promotor de Justiça</i>	INICIAL	27	27
<i>Promotor de Justiça</i>	FINAL	13	
<i>Promotor de Justiça Cível</i>	FINAL	26	
<i>Promotor de Justiça Criminal</i>	FINAL	16	
<i>Promotor de Justiça Especial</i>	FINAL	07	
<i>Promotor de Justiça do Tribunal do Júri</i>	FINAL	05	
<i>Promotor de Justiça de Execuções Criminais</i>	FINAL	03	
<i>Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência</i>	FINAL	02	
<i>Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor</i>	FINAL	01	
<i>Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão</i>	FINAL	09	
<i>Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher</i>	FINAL	01	83”

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2016.